



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Publicado no Diário Oficial de		
de	02	03
		2001
Rubrica		8

Processo : 10280.000722/00-10

Acórdão : 201-74.034

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 114.116

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

Interessada : Empresa de Navegação da Amazônia S/A

COFINS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 10280.000722/00-10
Acórdão : 201-74.034

Recurso : 114.116
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 05/20 relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de 01/01/94 a 31/12/98, em decorrência de valores excluídos da receita operacional bruta que constitui a base de cálculo da contribuição, recebidos pela empresa a título de transferências intra-governamentais, destinados a custeio.

Inconformada, a contribuinte interpôs a petição de fls. 34/36, contestando o procedimento da fiscalização, alegando que de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, ao ser instituída a COFINS, ficou delimitada sua incidência sobre a receita bruta de vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza, o que exclui as transferências intra-governamentais recebidas pela impugnante a título de verbas de custeio. Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 1.212, de 29/11/95, em suas sucessivas reedições, dispõe que tais operações são isentas da COFINS, a partir de 01/02/1999, como se vê no art. 14, *caput* e inciso I da MP nº 1.991-14, de 11/02/00.

A autoridade recorrida julgou improcedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão (fls. 80/82):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS TRANSFERIDAS.

Sendo a base de cálculo da contribuição composta, especificamente, pelas receitas de vendas de mercadorias e/ou da prestação de serviços, excluem-se do campo de incidência os valores ingressados na empresa como transferências intra-governamentais, destinados a custeio.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Desta decisão a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000722/00-10

Acórdão : 201-74.034

70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, fixado através da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000722/00-10
Acórdão : 201-74.034

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES